



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000092/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.900 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2021
Recorrente MOTOCAR MOTO CARIOCA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2003

PAGAMENTO SEM CAUSA. BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. PRESUNÇÃO. PROVA.

A exigência do IRRF previsto no artigo 61 da Lei nº 8.981/1995 (35%) tem natureza de presunção legal, ou seja, a partir de um fato conhecido (o pagamento) e da negativa do fiscalizado em informar o destinatário ou a real origem econômica do pagamento, a lei permite a exigência do tributo de quem fez o pagamento, por uma presunção de omissão de receita por parte do destinatário do pagamento, associada a uma substituição tributária. Nesse viés, o contribuinte pode afastar a acusação fiscal ao demonstrar que não houve o pagamento (negativa do fato conhecido) ou ao apontar, cumulativamente, o destinatário do pagamento e a sua real origem econômica.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LEGALIDADE

A multa de ofício exigida no percentual de 75% possui fundamento legal em norma válida e não pode ser afastada em razão de alegação de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Efigênio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy José Gomes de Albuquerque, Sérgio Magalhães Lima, José Roberto Adelino da Silva (suplente convocado), Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado) e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

MOTOCAR MOTO CARIOCA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 12-41.998 (fls. 574), pela DRJ Rio de Janeiro I, interpôs recurso voluntário (fls. 586) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, objetivando a reforma daquela decisão.

O processo trata de lançamento tributário para exigir IRRF (35%) sobre pagamentos realizados no ano 2003 para beneficiários não identificados, bem como juros de mora e multa de ofício (75%), totalizando R\$ 934.399,16 (fls. 19).

Conforme apontado no termo de verificação fiscal (TVF) de fls. 17, a fiscalização identificou na movimentação bancária do contribuinte uma série de cheques emitidos sem a identificação dos beneficiários e sem a identificação do motivo dos pagamentos. Transcreve-se a respectiva parte do TVF (fls. 17):

Foi a empresa intimada a informar as operações relacionadas com os valores creditados, conforme extratos do banco Bradesco da matriz, com o histórico de cheques emitidos.

A empresa não logrou comprovar todos os pagamentos, deixando de identificar o beneficiário dos seguintes cheques emitidos:

[...]

Tendo em vista a falha de apresentação da documentação relativa à destinação dos cheques saídos de sua conta-corrente e cujos pagamentos não foram comprovados, não tendo sido identificado os beneficiários de tais pagamentos nem as operações que lhe deram causa, foi a empresa autuada nos termos dos artigos 674 e 675 do RIR/99.

O contribuinte impugnou o lançamento tributário (fls. 33), trazendo os argumentos assim resumidos no relatório do acórdão que se seguiu (fls. 576):

5. Inconformada com a exigência, a interessada interpôs a petição de fls. 32/43, alegando, em síntese, o seguinte:

5.1. Que é tempestiva a impugnação, pois foi notificada por via de correspondência através do "AR" datado de 21 de Março de 2007, esgotando-se, pois, o prazo previsto no art. 15 do Decreto nº 70.235/92, em 21.04.2007, sendo que esta data limite ocorreu em um sábado, devendo, neste caso, ser prorrogado para o próximo dia útil, o que veio a ocorrer em 24 de abril de 2007, tendo em vista o feriado municipal de 23/04/2007;

5.2. Que no que tange aos cheques do Banco Bradesco nºs 56 (R\$47.686,67), 57 (R\$41.328,53), 58 (R\$50.082,77), 59 (R\$34.488,21), 60 (R\$46.198,82), 61 (R\$23.734,11), 62 (R\$27.976,92), 63 (R\$70.712,65), 64 (R\$20.739,61) e 65 (R\$37.051,71), que totalizam R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), os mesmos correspondem a distribuição de lucros acumulados, devidamente contabilizados, conforme verifica-se no livro "razão" da conta, cujos lançamentos são verificáveis em 22.8.2003 (Anexo 16). Uma vez que o art. 10 da Lei 9.249/95 determinou a não sujeição destes rendimentos ao recolhimento do Imposto de Renda na Fonte, não se procedeu a tal retenção;

5.3. Que os cheques do Bradesco de nºs 2892 (R\$18.810,17), 2955 (R\$16.120,91), 3018 (R\$20.672,24), 251 (R\$20.107,14), 2838 (R\$12.338,42),

2791 (R\$ 18.894,75), 2732 (R\$17.998,38), que totalizam R\$124.942,01, correspondem a pagamentos de comissões à Peroni Motos Ltda, pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.352.276/0001-52, conforme notas fiscais e comprovantes (Anexo 13).

A decisão de primeira instância (fls. 332), ora recorrida, considerou a impugnação improcedente.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 586, em que repisa os argumentos já trazidos na sua impugnação e adiciona argumento contra a exigência da multa de ofício, por entender que esta tem caráter confiscatório.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 15/04/2014 (fls. 583) e o seu recurso voluntário foi apresentado em 13/05/2014 (fls. 586). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que passo a conhecê-lo.

O recorrente opõe-se à decisão de primeira instância com os argumentos a seguir apresentados e apreciados, na ordem em que foram oferecidos na petição do recurso.

1 IRRF – pagamento a beneficiário não identificado

O recorrente combate a exigência de IRRF afirmando que apontou os beneficiários de todos os cheques relacionados pela fiscalização. Para tal, reproduz o texto da sua impugnação ao auto de infração, conforme o seguinte excerto (fls. 587):

No auto de infração, conforme o respectivo "Termo de Verificação Fiscal" foram feitos lançamentos de ofício, relativos ao IR não recolhido na fonte pela reclamada, tendo em vista a imputação de emissão de cheques sem identificação dos beneficiários.

No que tange aos cheques do Banco Bradesco de nº 56 (R\$ 47.686,67), 57 (R\$ 41.328,53), 58 (R\$ 50.082,77), 59 (R\$ 34.488,21), 60 (R\$ 46.198,82), 61 (R\$ 23.734,11), 62 (R\$ 27.976,92), 63 (R\$ 70.712,65), 64 (R\$ 20.739,61) e 65 (R\$ 37.051,71), que totalizam R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), os mesmos correspondem à distribuição de lucros acumulados, devidamente contabilizados, conforme se verifica no livro "razão" da conta, cujos lançamentos são verificáveis em 22.8.2003 (conforme anexo 16 da reclamação administrativa).

Como se sabe, o art. 10 da Lei 9.249/95 determinou a não sujeição destes rendimentos ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte, razão pela qual não se procedeu tal retenção.

Cumpra observar, ainda, que tais livros foram apresentados à fiscalização conforme decorre dos termos de retenção anexados à impugnação.

Os cheques do Bradesco de nos 2892 (R\$ 18.810,17), 2955 (R\$ 16.120,91), 3018 (R\$ 20.672,24), 251 (R\$ 20.107,14), 2838 (R\$ 12.338,42), 2791 (R\$ 18.894,75), 2732 (R\$ 17.998,38), que totalizam R\$ 124.942,01, correspondem a pagamentos de comissões à Peroni Motos Ltda., pessoa jurídica inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.352.276/0001-52, conforme notas fiscais e comprovantes (segundo anexo 13 da impugnação administrativa).

Por seu turno, a decisão recorrida já apreciou esses mesmos argumentos, chegando à conclusão de que os documentos comprobatórios referidos pelo contribuinte não foram encontrados nos autos e de que os pagamentos apontados para a empresa Peroni Motos Ltda. não estão na base de cálculo das presentes exigências, conforme o seguinte excerto (fls. 577):

9. Quanto às supostas provas de que houve distribuição de lucros acumulados e que tal procedimento identificariam os beneficiários de parte dos cheques, cumpre esclarecer que não localizei nos autos qualquer documento relacionado à tal operação. Por sua vez, os cheques listados pela interessada e que, segundo ela, se referem a comissões à Peroni Motos Ltda. não estão entre os relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fl. 15 que ensejaram a tributação do IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados.

10. Conclui-se, portanto, que a interessada não logrou comprovar os beneficiários dos pagamentos relacionados no Termo de Verificação Fiscal de fl. 15, devendo, por isso, ser mantida a tributação do IRRF.

O recorrente aponta o “anexo 16 da reclamação administrativa” como o local onde estaria o Livro Razão, relativamente aos lançamentos contábeis que estariam associados aos alegados pagamentos antecipados de lucros acumulados. A petição intitulada “reclamação administrativa” foi juntada nas fls. 33 e foi admitida como impugnação ao auto de infração. Junto a essa petição, o contribuinte apresentou um grande número de documentos, mas nenhum deles identificado como “anexo 16”. Compulsando tais documentos, somente é possível encontrar um livro razão, a partir das folhas 544, referente à conta de código 0503-7 que, segundo o plano de contas também apresentado (fls. 431), refere-se à conta contábil 4.2.01.02.01, denominada “brindes e promoções”.

Com isso, entendo que assiste razão à decisão recorrida quando entendeu que o recorrente permanecia sem apontar de forma competente os beneficiários dos referidos pagamentos, considerando ainda a incongruência também apontada entre os pagamentos para a empresa Peroni Motos Ltda. e os pagamentos apontados pela fiscalização.

No presente recurso, o autor não apresentou qualquer evidência nova e não aperfeiçoou a sua argumentação, limitando-se a reproduzir o texto já apresentado na impugnação, a qual foi detidamente apreciada pela decisão recorrida.

Com isso, não resta alternativa senão afastar os presentes argumentos do recurso.

2 Multa de ofício - confisco

O recorrente afirma que a exigência de multa de ofício no patamar de 75% caracterizaria confisco, o que seria uma ofensa ao artigo 150, IV, da Constituição Federal.

Verifico que a multa de ofício aplicada tem fundamento legal no artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, conforme apontado nos autos de infração. Deixar de aplicar a multa de ofício por considerá-la confiscatória seria deixar de aplicar o referido dispositivo legal em razão de alegada inconstitucionalidade, o que é defeso às turmas julgadoras do CARF, as quais devem obediência à Súmula CARF nº 2, verbis:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim, a presente reclamação deve ser afastada.

3 Conclusão

Diante das razões acima expostas, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque